



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**RUTH FAUSTINO**

**A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA  
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS PARA COM OS PAIS**

Campina Grande - PB  
2016

**RUTH FAUSTINO**

**A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA  
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS PARA COM OS PAIS**

Artigo apresentado à coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em cumprimento às exigências para a obtenção do título de bacharel.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Profa. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F268r Faustino, Ruth.

A reciprocidade na prestação de alimentos [manuscrito] : uma análise da obrigação alimentar dos filhos para com os pais / Ruth Faustino. - 2016.  
24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Profa. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira, Departamento de Direito".

1. Direito de Família. 2. Obrigação Alimentar. 3. Reciprocidade Alimentar. I. Título.

21. ed. CDD 347

RUTH FAUSTINO

**A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA  
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS PARA COM OS PAIS**

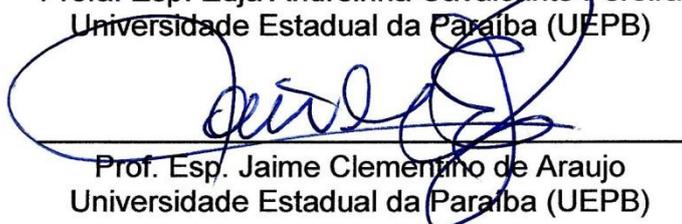
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no  
Curso de Graduação de Direito na Universidade  
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Civil

Aprovado em 02/06/2016

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Profa. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Jaime Clementino de Araujo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, doador da vida e da sabedoria, por sua presença constante, ajudando-me a vencer todas as dificuldades.

Aos meus pais e irmãos pelo apoio e incentivo.

À professora Edja Andreinna Cavalcante Pereira, pela prontidão e paciência ao me orientar. Agradeço também pela luz lançada sobre tantos aspectos da minha prática jurídica que me ajudarão a ser uma melhor jurista.

Enfim, a todos os professores do curso de Direito que contribuíram para meu crescimento intelectual.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 O DEVER DE CUIDAR DOS PAIS PREVISTO NA BÍBLIA .....</b>	<b>08</b>
<b>3 ANÁLISE DO CONCEITO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>09</b>
<b>4 A CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....</b>	<b>10</b>
<b>5 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>11</b>
5.1 TRANSMISSIBILIDADE .....	11
5.2 DIVISIBILIDADE .....	12
5.3 CONDICIONALIDADE .....	13
5.4 RECIPROCIDADE .....	13
5.5 MUTABILIDADE .....	14
<b>6 PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS .....</b>	<b>14</b>
<b>7 RELAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL COM O ESTATUTO DO IDOSO QUANTO À RECIPROCIDADE ALIMENTAR .....</b>	<b>17</b>
<b>8 COMPARAÇÃO COM A REALDADE CHINESA QUANTO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>20</b>
<b>9 CONCLUSÕES.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## A RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS PARA COM OS PAIS

FAUSTINO. Ruth\*

### RESUMO

O trabalho em questão apresenta um breve estudo acerca da reciprocidade da obrigação de alimentos dos filhos em favor de seus pais, buscando analisar os princípios basilares dessa obrigação no nosso ordenamento jurídico. Ademais, esse ensaio busca analisar a legislação do nosso país acerca do problema abordado como também estudar o que a doutrina diz sobre esse tema que é pouco discutido na sociedade e no meio jurídico. Esse trabalho também apresenta alguns conceitos do Direito de Família, bem como traz a noção do dever dos filhos de cuidar dos pais, previsto na Bíblia e, ainda, uma análise comparativa do que ocorre no Brasil em relação a outros países como a China.

**Palavras-chave:** Filhos. Pais. Reciprocidade da obrigação de alimentos.

### 1 INTRODUÇÃO

A família é o bem mais valioso que cada ser humano pode ter e também é o núcleo da sociedade. Na família é onde cada pessoa encontra seu porto seguro, e cada integrante deve se esforçar para ajudar o outro quando vier a necessitar. No entanto, notamos que esse conceito tem sofrido algumas alterações na sociedade, levando algumas famílias a se desestruturarem e muitas vezes os pais a se separem do convívio com seus filhos.

Nesse cenário então surge, na grande maioria dos casos, a necessidade da prestação de alimentos. O que notamos nesses casos é a obrigatoriedade dos pais prestarem alimentos para os filhos, porém dificilmente ouvimos sobre a necessidade dos filhos assistirem seus pais prestando-lhes alimentos quando esses necessitam e

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I (2016). Email: ruth\_profport@hotmail.com.

Artigo apresentado à coordenação do curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito sobre Orientação da Professora Especialista em Direito Processual Edja Andreinna Cavalcante Pereira.

não têm condições de suprir com o necessário o que se deve a falta de conhecimento dos direitos assegurados pela legislação do país.

O dever de cuidado dos filhos para com seus pais está fundamentado no princípio do respeito, afeto e gratidão pelo cuidado dispensado quando menores e necessitavam de cuidado dos pais. Porém, o que notamos na prática em número, infelizmente, crescente, é a falta de cuidado e o abandono dos pais quando idosos pelos seus filhos. Diante disso, esse trabalho procura investigar algumas questões como:

- 1- Os filhos são obrigados a prestar alimentos para seus pais quando esses necessitarem?
- 2- Em que se baseia a obrigação dos filhos em prestar assistência de alimentos para seus pais?
- 3- Como acontece essa reciprocidade de prestar alimentos em outros países?

No intuito de responder às questões propostas, estabelecemos os seguintes objetivos específicos:

- 1- Investigar no ordenamento jurídico pátrio a previsão da reciprocidade quanto à prestação de alimentos dos filhos para com seus pais;
- 2- Analisar os princípios que regem a obrigatoriedade dos filhos em assistirem seus pais em alimentos;
- 3- Comparar a reciprocidade de prestar alimentos no direito brasileiro com o que ocorre em outros países.

Uma investigação nesses moldes é relevante por permitir uma reflexão sobre a instituição familiar, mas precisamente, sobre o instituto da reciprocidade da obrigação de alimentos. Dessa forma, a pesquisa favorece a conscientização da ajuda recíproca entre membros da família, especificamente entre pais e filhos.

Nesse trabalho, de cunho bibliográfico, iremos analisar a legislação do nosso país acerca do problema abordado como também iremos estudar o que a doutrina diz sobre esse tema que é pouco discutido na sociedade e no meio jurídico. Inicialmente, iremos apresentar alguns conceitos do Direito de Família, bem como trataremos a noção do dever dos filhos de cuidar dos pais, previsto na Bíblia e, ainda,

uma análise comparativa do que ocorre no Brasil em relação a outros países como a China.

## **2 O DEVER DE CUIDAR DOS PAIS PREVISTO NA BÍBLIA**

A Bíblia tem muito a dizer sobre como cuidar de pais idosos e outros membros da família que não são capazes de cuidar de si. Os cristãos que tinham parentes passando por necessidade tinham a responsabilidade de atender a essas necessidades. Infelizmente, cuidar de nossos pais em sua velhice não é mais uma obrigação que muitos de nós estamos dispostos a aceitar.

Na bíblia encontramos que as pessoas para serem consideradas abençoadas por Deus precisavam gerar filhos, mas precisamente, filhos homens, pois esses eram a garantia de amparo dos pais na velhice. Uma pessoa sem filhos sofria muito na velhice, pois não tinha o amparo como hoje temos da Previdência Social em que o Estado presta uma assistência àqueles que não têm como se manter sozinhos e nem recebem ajuda dos filhos.

Os idosos podem ser vistos como fardos em vez de bênçãos. Muitas vezes, quando os nossos próprios pais precisam de ajuda, somos rápidos para esquecer os sacrifícios que fizeram por nós. Em vez de abrir a porta de nossas casas para recebê-los - sempre que seguro e viável - podemos colocá-los em comunidades de aposentados ou lares de idosos, por vezes contra a sua vontade. Talvez não valorizemos a sabedoria que adquiriram em suas longas vidas, e podemos ignorar os seus conselhos como "ultrapassados".

Na Bíblia encontramos o seguinte:

Honra as viúvas que verdadeiramente são viúvas. Mas, se alguma viúva tiver filhos, ou netos, aprendam primeiro a exercer piedade para com a sua própria família, e a recompensar a seus pais; porque isto é agradável diante de Deus. Mas, se alguém não tem cuidado dos seus, e especialmente dos da sua família, negou a fé e é pior do que o infiel (1 Timóteo 5:3-4, 8. ALMEIDA. Revista e Corrigida).

Portanto, o cuidado que os filhos devem ter para com seus pais é bíblico, mas, além disso, é um dever familiar de gratidão. Assim, notamos que a Bíblia que

foi escrita há quase dois mil anos atrás já trazia a noção da reciprocidade de assistência alimentar e financeira entre os membros da família.

### **3 ANÁLISE DO CONCEITO DE ALIMENTOS**

O direito a alimentos nasce como uma forma de assegurar o princípio da preservação da dignidade humana elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, uma vez que “compreende não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando” (GONÇALVES, 2013, p. 501).

No mesmo diapasão, manifesta-se o eminente civilista ORLANDO GOMES, fortalecendo e ampliando conceitualmente o tema, para agregar outros valores, discorrendo com precisão que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p. 427).

Para Lôbo (2011), alimentos, em direito de família se distingue em dois tipos de direitos: direito parental, direito de prestar alimentos em virtude de relações de parentesco; e direito assistencial, decorre dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos.

A expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idosos).

De acordo com essa visão, Dias (2011) afirma que os alimentos têm natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Notamos isso, pois foram inseridos no rol dos direitos

sociais previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º. Quando na incapacidade dos cônjuges e companheiros de prestarem a assistência alimentar, são os parentes os primeiros convocados a auxiliar aqueles que não têm condições de subsistir por seus próprios meios. O legislador transformou em lei o dever de mútuo auxílio. Concordamos com o posicionamento de Dias (2011) quando afirma:

Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse ônus. Tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos (Constituição Federal, art. 5º, LXVII *apud* DIAS, 2011, p. 513).

Os alimentos, quanto à natureza, podem ser naturais ou civis. Os naturais restringem-se apenas ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida. Os civis, em contrapartida, destinam-se a manutenção da condição social do alimentado (GONÇALVES, 2013, p. 503), incluindo lazer, saúde e educação, por exemplo.

Assim, notamos que o conceito de alimentos é mais abrangente do que normalmente é concebido como sendo simplesmente a alimentação do indivíduo e o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes e que o Estado tem grande interesse no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos.

#### **4 A CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Como já dissemos anteriormente, o direito a alimentos nasce como uma forma de assegurar o princípio da preservação da dignidade humana elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. A edição do artigo 227 da CF/88 vem corroborar com esse princípio, afirmando o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A Carta Magna de 1988 reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (art. 229, CF/88).

## **5 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Obrigação alimentar e dever familiar são termos que parecem sinônimos, porém a doutrina os distingue conforme enfatiza Orlando Gomes:

[...] não se deve, realmente, confundir a obrigação de prestar alimentos com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos ‘*stricto sensu*’ tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado. [...] o dever de sustento que incumbe ao marido toma, entretanto, a feição de obrigação de alimento embora irregular, quando a sociedade conjugal se dissolve pela separação judicial, ocorrendo a mesma desfiguração em relação aos filhos do casal dasavindo.” (GOMES, *apud* GONÇALVES, 2013, p. 510)

Dessa forma, a obrigação de prestar alimentos possui algumas características que merecem nossa atenção. Nesse artigo, adotaremos a classificação dada pelo civilista Carlos Roberto Gonçalves que afirma ser essa obrigação transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável. Vejamos cada uma delas.

### **5.1 TRANSMISSIBILIDADE**

A transmissibilidade da obrigação alimentar encontra esteio jurídico no art. 1.700 do Código Civil de 2002, que prevê que “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694, do mesmo diploma legal”. Porém, foi o art. 1.792, CC de 2002, que transformou a transmissibilidade da obrigação alimentar em regra geral ao determinar que o dever de prestar alimentos será transmitido aos herdeiros do devedor, nos limites da herança, cabendo a estes

o dever de provar o excesso, exceto nos casos em que houver inventário que justifique o excesso, através da demonstração do valor dos bens herdados.

Embora os dispositivos acima mencionados façam referência à transmissão aos herdeiros, devemos entender, aqui, que essa transmissão é ao espólio do *de cuius*. O encargo é recebido pela herança deixada pelo devedor do débito alimentar, não recaindo sobre os herdeiros, jamais, a obrigação de concorrer com seus próprios bens para alimentar o credor do *de cuius*. Gonçalves escreve:

Mesmo que o *de cuius* não tenha deixado herança, o herdeiro necessitado não poderá cobrar alimentos dos outros, por força do aludido art. 1792 do Código Civil, uma vez que não estarão obrigados a pagá-los com recursos próprios. (GONÇALVES, 2013, p. 515)

Assim sendo, observa-se que não se transmite a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se, sim, aos herdeiros do devedor a obrigação de pagar as dívidas vencidas e não pagas respeitando-se os limites da herança, sendo vedado em casos de sobrevir o falecimento do credor da prestação alimentícia que seus herdeiros pleiteiem, junto ao devedor, a continuidade da prestação dos alimentos por falta de pressupostos de admissibilidade.

## 5.2 DIVISIBILIDADE

A obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Não havendo previsão legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte. Havendo, por exemplo, quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro.

Dias no mesmo direcionamento aduz:

A sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo de cada um deles, quantificando o valor dos alimentos segundo suas possibilidades. Mesmo havendo mais de um devedor, cada um deles não pode ser obrigado pela dívida toda (CC 264). Quando da execução, não dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores, não se podendo falar em dívida comum. (DIAS, 2011, p. 518)

Parece ter sido a intenção do legislador evitar que o credor escolha um devedor, deixando outro de lado. Porém, se assim fizer, o credor se sujeitará às consequências de sua omissão, obtendo apenas uma parte do montante que necessita.

### 5.3 CONDICIONALIDADE

A obrigação de prestar alimentos é condicional, pois tal encargo subsiste enquanto perduram os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio necessidade-possibilidade, conforme dispõe o § 1º do art. 1694 do Código Civil “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Se, depois da aludida fixação, o alimentando adquire condições de prover à própria manutenção, ou o alimentante não mais pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, extingue-se a obrigação.

### 5.4 RECIPROCIDADE

Tal característica encontra-se mencionada expressamente no art. 1696 do Código civil

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Nas lições de Pontes de Miranda:

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se. (MIRANDA apud GONÇALVES, 2013, p. 522)

Voltaremos a tratar dessa reciprocidade, objeto desse trabalho, mais adiante, em tópico específico.

## 5.5 MUTABILIDADE

A variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos: a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Dispõe a propósito o art. 1699 do Código Civil:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Assim, se o credor por alimentos, consegue trabalho honesto que lhe permita viver com dignidade, pode o devedor de alimentos pedir com êxito a exoneração da obrigação alimentar, enquanto durar tal situação.

## 6 PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE PAIS E FILHOS

A obrigação alimentar, como qualquer outro instituto do Direito, é norteadada por vários princípios, a saber, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade, o princípio da reciprocidade, etc. Todavia, somente este último será foco de esclarecimento neste momento, visto que os demais já foram, mesmo que de forma breve, analisados anteriormente no decorrer deste trabalho.

O princípio da reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos está expressamente disposto no art. 1.696 do Código Civil de 2002, já citado anteriormente quando tratamos da característica reciprocidade da obrigação alimentar.

Como se obtém da leitura da parte final do dispositivo, essa reciprocidade é extensiva a todos os ascendentes, com preferência dos mais próximos caso falem os demais. Pela simples interpretação literal do artigo em tela, é de se perceber que em situação de filho cujo pai já tenha falecido, por exemplo, caso venha a necessitar de alimentos, poderá pleiteá-los de seu avô.

Da mesma maneira, de acordo com o princípio em comento, o avô, por ter seu filho falecido, poderá, se necessitar, pedir alimentos ao neto caso este possua recursos para tanto. Em corolário entendimento, na falta também dos avós, o foco

recairá sobre os bisavós, e, na falta de netos, sobre os bisnetos, sem nunca deixar contudo, de se analisar os pressupostos da necessidade de quem pede e da possibilidade econômica de quem é demandado.

Existem julgados que reconhecem essa reciprocidade na obrigação alimentar dos filhos para com os pais. Vejamos o seguinte julgado do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA GENITORA. DEVER ALIMENTAR RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS. ADEQUAÇÃO DA VERBA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A obrigação legal de prestar alimentos à genitora decorre do disposto nos arts. 1.694 e 1.696 , ambos do Código Civil . No entanto, a verba deve ser fixada em observância ao binômio necessidade-possibilidade. Tendo sido fixada a verba em valor que supera as possibilidades das coobrigadas, impõe-se a adequação dos alimentos para patamar que atenda às necessidades da autora sem comprometer o próprio sustento das alimentantes.... (Apelação Cível nº 70039633425, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 23/02/2011).

Assim, é notável a obrigação que os filhos que dispõem de recursos financeiros têm para com seus pais quando estes não estão em condições de manterem-se sozinhos. Agora, na falta da possibilidade dos filhos em assistirem aos pais, o Código Civil estabelece outros obrigados a assumirem tal responsabilidade.

É nesse diapasão que segue a hipótese de se pedir alimentos aos parentes que não sejam os mais próximos e diretamente ligados a quem esteja necessitado de tal pretensão. Destarte, para que se possa obrigar os avós em detrimento dos pais, por exemplo, há de se provar a impossibilidade econômica destes ou sua falta.

Conforme estabelece o art. 1.697 do CC, na linha colateral, a obrigação se estenderá somente aos irmãos (consanguíneos em segundo grau na linha colateral). Transcorrer-se-á aqui o teor do artigo em tela, que reza:

[...]na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais

Código Civil dispõe, em seu artigo 1.695:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

O artigo 1.694, §1º, complementando-o, estabelece: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

A reciprocidade, tema central do presente estudo, por seu turno, tem fundamento no dever de solidariedade entre os parentes, como bem ensina Maria Berenice Dias (2011, p. 518):

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.

Nesse direcionamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente o pedido a alimentos interposto pelo pai contra seu filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO PAI EM DESFAVOR DO FILHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. GENITOR QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ TRINTA ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. FATO SUPERVENIENTE. AUTOR DIAGNOSTICADO COM HIV/AIDS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. FALTA DE PROVA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tem direito a alimentos o genitor que se revela capaz de prover as suas próprias necessidades. A solidariedade familiar não é absoluta, na hipótese de o pai ter se afastado da família e dos filhos, quando estes contavam apenas dois anos de idade, sem prestar-lhes qualquer tipo de assistência emocional, afetiva, financeira ou educacional, e, após três décadas, reaproximar-se deles para pleitear alimentos. "O mero fato de ser portador do vírus HIV não é por si só incapacitante, sendo controlável, bastando que a pessoa tome a medicação e observe uma vida regrada." (Apelação Cível nº 20130078814, Segunda Câmara de Direito civil julgado, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em: 25/06/2014).

Nesse julgado, de forma coerente o tribunal julgou pelo desprovimento da apelação, visto que o pai foi omissivo em suas obrigações com seus filhos quando precisaram de sua ajuda enquanto eram menores de idade. Não tem como cobrar obrigação alimentar dos filhos nesse caso, mesmo sofrendo de doença grave. Dessa forma, notamos que o princípio da reciprocidade implica de certa forma uma gratidão, reconhecimento dos filhos pelo que seus pais lhes fizeram quando não tinham condições de manterem-se sozinhos, ou seja, quando eram menores de idade.

## **7 RELAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL COM O ESTATUTO DO IDOSO QUANTO À RECIPROCIDADE ALIMENTAR**

O Estatuto do idoso é um grande marco referente aos cuidados e proteção do idoso. O envelhecimento é uma característica natural de todas as pessoas, devendo ocorrer da forma mais saudável e benéfica possível. Pesquisas efetuadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas afirmam que a população idosa está conseguindo passar dos 65 anos de idade, fazendo com que o legislador adote medidas mais efetivas e protetivas aos idosos, concretizando a aplicação da lei, pois, a sociedade brasileira ainda não respeita as normas voltadas para a pessoa idosa. A criação desse estatuto veio atender ao comando constitucional que veda discriminação em razão da idade (art. 3º, IV, CF/88) e atribui à família, à sociedade e, ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Ao criar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, a obrigação alimentar em favor do idoso.

Todo ser humano está sujeito ao envelhecimento, essa é uma característica comum de todas as pessoas, podendo ocorrer de várias formas, os idosos como já viveram muito tempo trazem consigo experiências inesquecíveis, e outra forma o envelhecimento é aquele que é sinônimo de sofrimento, doenças, dependência.

Dessa forma, no Brasil, a principal modificação nos direitos da pessoa idosa ocorreu através da criação de uma legislação específica que regulamentou o direito da terceira idade, o Estatuto do Idoso, que dispõe:

[...] a proposta regulamenta direitos assegurados a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e define medidas de proteção a essa faixa etária, além de obrigações das entidades de atendimento e situações nas quais caberão penalidades (BRASIL, 2003).

O legislador brasileiro analisou que os direitos presentes na Constituição Federal não estavam sendo respeitados. Essa violação ao dispositivo legal resultou no desenvolvimento de uma lei própria e rígida para o idoso, assim, foi criado Estatuto do Idoso através da Lei 10. 741/2003 surgindo como o protetor absoluto da pessoa idosa, com a finalidade de sua integração na sociedade, apresentando a atuação do Estado e da sociedade em favor do idoso, trazendo em seu texto uma extensa tutela judicial e outros benefícios em prol do idoso assegurando os direitos essenciais e certificando a sua dignidade.

Quanto à obrigação de prestação de alimentos, comenta a civilista Maria Berenice Dias,

Primeiro o Estatuto impõe o dever de prestar alimentos a quem tem tal obrigação, nos termos da lei civil (EI 11), ou seja, cônjuges e companheiros e parentes (CC 1.694). Não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender à manutenção de quem tiver mais de 60 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social (EI 14). Quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover sua subsistência, nem sua família tem meios de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo (EI 34). Tal encargo tem caráter claramente alimentar e não necessita sequer ser quantificado, pois o valor dos alimentos já está prefixado na lei. (DIAS, 2011, p. 546)

Resta claro e evidente que a obrigação pelo idoso é dos parentes próximos, incluindo os filhos. Na ausência desses ou na impossibilidade desses manterem o idoso, é que o estado deve agir, garantindo o mínimo necessário para manter sua dignidade. Na atualidade, constatamos que em nossa sociedade moderna os filhos se eximem de sua obrigação, deixando o encargo de cuidar da pessoa que tanto fez por eles quando necessitavam, para o estado.

Os alimentos no Estatuto do Idoso apresentam uma peculiaridade, pois, em regra no Código Civil a obrigação alimentar é divisível cabendo ao credor chamar todos os responsáveis da obrigação alimentar conforme já analisamos anteriormente

nesse trabalho quando tratamos das características da obrigação alimentar, porém, no Estatuto, ela se apresenta como solidária, assim como estabelece Gonçalves (2013, p 519):

O Estatuto do idoso (Lei n. 10.741, de 1º-10-2003), inovando, instituiu a solidariedade no tocante à obrigação de alimentos para os maiores de 60 anos, podendo estes escolher os prestadores. Ao lado da ampliação do direito de acesso aos alimentos, proclama o aludido diploma, no art. 1: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

Por gozar o Estatuto do idoso de força de natureza especial, prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil. Dessa forma, o Estatuto, cumprindo política pública, assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos. Vejamos como exemplificação dessa solidariedade, o seguinte julgado do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS MOVIDA PELA GENITORA, IDOSA, CONTRA UMA DAS FILHAS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXCEPCIONALMENTE SOLIDÁRIA, POR FORÇA DO ART. 12 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741 /03). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1) O ajuizamento de ação de alimentos pela genitora, pessoa idosa, contra a filha não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário. 2) O escopo do art. 12 do Estatuto do Idoso , de acordo com precedente do STJ e com a doutrina, ao estabelecer para os casos que disciplina a natureza da obrigação alimentícia como solidária, é beneficiar a celeridade do processo, evitando discussões acerca do ingresso dos demais devedores, não escolhidos pelo credor-idoso para figurarem no polo passivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061916052, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014).

Desse modo, nota-se a solidariedade quando se trata de um idoso no polo ativo da demanda da ação de alimentos. Na conformidade do art. 1.694 do Código Civil, são obrigados a prestar alimentos ao idoso os parentes e os cônjuges ou companheiros. O estatuto do Idoso apenas estabeleceu a solidariedade entre os prestadores de alimentos, mas não revogou os mencionados dispositivos do Código Civil. Mesmo no caso dos idosos, aplica-se a ordem preferencial estabelecida no art. 1.696 do Código Civil já mencionado em outro momento nesse trabalho.

Esclarecendo mais sobre essa preferência e solidariedade, Gonçalves (2013, p. 521), assevera:

Se houver vários devedores da classe obrigada preferencialmente, ao cumprimento da prestação alimentar, poderá o idoso optar entre os aludidos prestadores, na forma do art. 12 da mencionada Lei n. 10.741/2003, para cobrar o valor integral da pensão “de um ou de alguns dos devedores”, ou de todos (CC 275). Desse modo a solidariedade se estabelece em cada classe. Não se pode acionar devedor de classe subsequente sem antes provar a faltados que lhe antecedem.

Assim, se o avô estiver necessitando de alimentos, não poderá chamar o neto na ação de alimentos, sem antes ter chamado os filhos para que lhe prestem os alimentos. Somente após comprovada a impossibilidade dos filhos em lhe assistirem é que poderá o avô invocar a ajuda do neto.

## **8 COMPARAÇÃO COM A REALIDADE CHINESA QUANTO À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

A realidade chinesa quanto ao dever de cuidado dos filhos com seus pais difere um pouco da realidade brasileira. Enquanto em nosso país, o casal é livre para ter quantos filhos queira, na China há um rígido controle por parte do estado para que o casal tenha apenas um filho. Se aqui no Brasil muitos filhos alegam não poder cuidar de seus pais quando estes necessitam, mesmo podendo dividir o encargo com outros irmãos, imagine num país em que o filho único deverá arcar sozinho com o cuidado de seus genitores, pois estes não puderam gerar mais filhos e, dessa forma, ter mais filhos para dividir os encargos com sua manutenção.

O Comitê Nacional dos Idosos da China prevê que, até 2053, 35% da população será de idosos — cerca de 487 milhões de pessoas. Isso é uma decorrência do aumento de expectativa de vida na China, nas últimas cinco décadas, de 43 anos para 73 anos. E também uma consequência da política chinesa de planejamento familiar que limita a quantidade de filhos da maioria das famílias urbanas a uma criança. Com o objetivo de reduzir os problemas de superpopulação do país, a política do filho único, que entrou em vigor entre o fim de 1979 e 1980

evitou que a população atual do país chegasse a 1,7 bilhão de habitantes, contra os atuais 1,3 bilhão.

Em 2013, a China começou a mudar essa realidade, o governo passou a permitir que casais em que pelo menos um dos pais era filho único poderiam ter dois filhos. Até então, a lei chinesa proibia que os casais tivessem mais de um filho.

A decisão de 2013 teve por ora um efeito limitado porque não se aplicava a todo o território e porque muitos casais preferem ter apenas um filho por razões econômicas.

Em Cingapura, um dos países com mais alta expectativa de vida do mundo, há quase 20 anos a legislação estipula que o bem-estar e o apoio financeiro dos idosos seja garantido por seus descendentes. Em 2013, a China seguiu o mesmo caminho e implementou uma lei que obriga filhos a visitarem "frequentemente" seus pais com mais de 60 anos e se assegurarem de suas necessidades materiais. Os filhos podem ser processados e, caso se recusem a cuidar dos pais, devem pagar uma pensão mensal. Abrir mão da herança não dispensa ninguém dessa obrigação.

Desde 1979, com a criação da política do filho único, o país produziu uma geração de filhos que não tem com quem dividir a responsabilidade de cuidar de seus pais. Isso faz com que casais de filhos únicos tenham, por exemplo, que arcar sozinhos com os pais de ambos.

Mas a vida dos trabalhadores chineses nas grandes cidades é corrida. Eles precisam sacrificar o tempo livre para dar duro no trabalho, diante de poucas garantias trabalhistas e muita pressão pelo sucesso profissional desses filhos únicos, alvo de muita atenção e investimentos em educação. Além disso, muitos já têm seus próprios filhos para cuidar. Sobrecarregados, em geral, eles moram longe do lugar onde nasceram. A China se urbaniza a cada ano e vive um importante processo de migração interna.

Nos próximos 35 anos, um terço da China será formada por idosos. Depois de mais de três décadas da política do filho único, a geração de jovens trabalhadores chineses sobrecarregados e o governo buscam juntos saídas para cuidar da crescente população com mais de 60 anos, parcela que deve chegar a

mais de 220 milhões de pessoas no próximo ano, segundo dados da Universidade de Pequim. Mais de um quinto deles vive abaixo da linha da pobreza.

Uma grande mudança ocorreu no fim de 2015, pois o governo chinês passou a permitir que o casal chinês planeje seu segundo filho. Grande avanço para diminuir o encargo do filho único com a obrigação alimentar.

Dessa forma, percebemos que a responsabilidade de cuidar dos pais quando idosos, não ocorre somente no Brasil, mas em outros países também há esse dever dos filhos para com seus pais como o caso exemplificativo desse trabalho: a China.

## **9 CONCLUSÕES**

Com o presente trabalho, pudemos notar que a família, além de ser a base emocional e afetiva do ser humano, é também a base de apoio financeiro, pois quando um membro dela, por algum motivo, vem a necessitar de ajuda, os demais membros têm o dever de ajudá-lo.

Como nosso objetivo nesse artigo era analisar a reciprocidade na obrigação alimentar dos filhos para com os pais, notamos que esse dever tem base bíblica e se fundamenta nos princípios de respeito, afeto e gratidão pelo que seus pais fizeram por eles quando necessitavam. Mas, além disso, trata-se de uma obrigação prevista no ordenamento jurídico pátrio que prevê que se os pais não tiverem condições de se manterem sozinhos, os filhos devem prestar-lhes os alimentos, incluindo nesse conceito não somente a alimentação em si, mas também, tudo que é indispensável para uma vida e harmonia com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como o vestuário, lazer, entre outros.

Observamos também, que se trata de uma obrigação solidária quando se trata da prestação de alimentos para idosos de acordo com a doutrina majoritária, em que ao idoso é assegurado o direito de pedir, em juízo, alimentos a um único filho, desde que presente o binômio necessidade/possibilidade.

Outra constatação que tivemos, é que essa reciprocidade no dever de cuidado dos filhos para com seus pais é algo presente também em outros países.

Comparando a nossa realidade com a da China, podemos notar que lá existe essa obrigação dos filhos cuidarem de seus pais quando estes são idosos e incapazes de se manterem sozinhos, mas que esse encargo fica mais difícil de ser cumprido devido à política do filho único implantada pelo Estado que, felizmente, no fim de 2015, acabou podendo o casal planejar o segundo filho; diferentemente do nosso país em o encargo de cuidar dos pais pode ser dividido com outros filhos, pois aqui não há essa restrição quanto ao número de filhos por casal.

Diante dessas constatações feitas nesse trabalho, percebemos que esse tema devido sua importância, deve ser discutido na sociedade e, quem sabe, ser fruto de outras investigações como esta.

## RESUMEN LA RECIPROCIDAD EN LA PRESTACIÓN DE ALIMENTOS: ANÁLISIS DE LA OBLIGACIÓN ALIMENTAR DE LOS HIJOS A LOS PADRES

### RESUMEN

El trabajo en cuestión presenta un breve estudio sobre la reciprocidad de la obligación de mantenimiento de los hijos en favor de sus padres, intentando analizar los principios básicos de esa obligación en nuestro sistema legal. Por otra parte, ese ensayo pretende analizar la legislación de nuestro país en el problema tratado, sino también estudiar lo que dice la doctrina sobre este tema que rara vez se discute en la sociedad y en el entorno jurídico. Ese trabajo también presenta algunos conceptos del Derecho de Familia y trae el sentido del deber de los hijos a cuidar de sus padres, previsto en la Biblia, así como un análisis comparativo de lo que ocurre en Brasil en relación con otros países como China.

**Palabras clave:** Hijos. Padres. Reciprocidad de la obligación de alimentos

### REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, João Ferreira.(Tradução). **A Bíblia Sagrada**. Edição Revista e Corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

113

\_\_\_\_\_. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P.427.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 06.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70039633425, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Sétima Câmara Cível, Data do Julgamento: 23/02/2011, Data da Publicação: 11/03/2011. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1323033/reciprocidade-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 18 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70061916052. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, data do julgamento: 20/11/2014, Data da publicação: 25/11/2014. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=alimentos+idosos>. Acesso em 22 mai. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 20130078814 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado, Data do julgamento: 25/06/2014, Data da Publicação: 25/06/2014. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=A%C3%87%C3%83O+DE+ALIMENTOS+PRO+MOVIDA+PELO+PAI+CONTRA+OS+FILHOS&c=>. Acesso em: 22 mai. 2016.